

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: v0tq68is <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/07/2019 Projeto de lei nº 699/2019 Protocolo nº 5344/2019 Processo nº 1318/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas de locação de veículos que atuam no Estado de Mato Grosso, obrigadas a licenciar sua frota de veículos em Mato Grosso.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos registradas no Estado de Mato Grosso deverão enviar ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN- MT, anualmente, a relação dos todos os veículos disponíveis para locação, descrevendo a marca, modelo, ano de fabricação, chassis, placas dos veículos e município de licenciamento.

Art. 3º A inclusão e exclusão de veículos na frota das empresas locadoras de veículos, contendo todos os dados elencados no caput do art.2º, deverão ser comunicadas ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa por veículo que não fora incluído ou excluído. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização será realizada pela Secretaria da Fazenda nos pátios das locadoras de veículos, e nos casos de descumprimento do disposto nesta lei, será aplicada multa tributária à empresa.

I - Em fiscalizações realizadas pelos agentes de trânsito ou Agentes da Polícia Militar, que forem flagrados veículos com contratos de locação emitidos pelas empresas registradas em Mato Grosso, o condutor será apenas notificado do fato e o relatório deverá ser encaminhado à Secretaria da Fazenda que autua' as empresas por sonegação fiscal.

II - Nos casos de reincidência do mesmo veículo, será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As empresas locadoras de veículos registradas em Mato Grosso, terão até o dia 31 de dezembro de 2019 para licenciarem seus veículos no Estado de Mato Grosso, e enviar a relação dos mesmos ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN -MT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 9.572, de 29 de junho de 2011.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo obrigar as empresas locadoras de veículos que atuam no Estado de Mato Grosso a licenciarem sua frota em Mato Grosso. É sabido que a grande maioria das locadoras de veículos emplacam seus veículos em Estados que proporcionam uma redução na alíquota de IPVA, tornando o custo para o exercício de sua atividade comercial menor.

O Estado de Minas Gerais possui o maior número de licenciamento de veículos pertencentes à frota de empresas locadoras de veículos, pois possui a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do veículo. Ocorre que no Estado de Mato Grosso, a alíquota aplicada para licenciamento de veículos pertencentes à empresas que exerçam a atividade de locação de veículos também é de 1% (um por cento), conforme **LEI Nº 10.663, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**.

A intenção de gerar essa obrigação do licenciamento dos veículos que são locados em nosso Estado, em qualquer município de Mato Grosso, é de trazer justiça a todos os outros contribuintes que usufruem de nossas vias. O Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA é um dos principais, senão o mais importante, imposto arrecadado pelo Estado, que tem como uma das aplicações a manutenção das vias do Estado. Sendo assim, se os veículos das locadoras de veículos trafegam em nossas vias, a arrecadação do imposto utilizado para este fim deve ser do Estado no qual eles trafegam. Não há coerência uma arrecadação ir para o Estado de Minas Gerais, por exemplo, sendo que as vias que estão sendo utilizadas para o tráfego dos mesmos está no Estado de Mato Grosso.

Sugerimos ao Estado, e o faremos através de Requerimento, que o Executivo atribua uma isenção da taxa de transferência para os veículos que se encontram licenciados em outros Estados, durante o período que as empresas terão para se adequar à norma aqui estabelecida.

Entendemos que neste primeiro momento o Estado deixará de arrecadar um valor elevado, devido ao número de veículos das frotas destas empresas, mas deve-se vislumbrar a arrecadação para o Estado que será realizada no próximo ano com o pagamento do IPVA, licenciamento e Seguro Obrigatório para o Estado de Mato Grosso. Além da justiça quanto à arrecadação e aplicação do imposto devido, entendemos que a cobrança das multas aplicadas a estes veículos dentro do nosso Estado, terão uma cobrança mais ágil e simples, pois não tratarão de veículos licenciados em outros Estados.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com a Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado, vimo-nos na obrigação de legislar sobre o tema, garantindo ao nosso Estado a possibilidade de aplicar impostos em benefício da nossa população, em consonância com a real quantidade de veículos que trafegam em nossas vias, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual